



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE

DECRETO Nº 34.067, de 15 de maio de 2021

MANTÉM AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL CONTRA A COVID-19 NO ESTADO DO CEARÁ, COM A LIBERAÇÃO DE ATIVIDADES

RESUMO:

- ✓ Regiões de Saúde de Fortaleza e Norte – ampliação das atividades liberadas:
 - Ampliação do horário de funcionamento do comércio de rua, shoppings, restaurantes, academias e instituições religiosas;
 - Ampliação para 50% da capacidade nas atividades de ensino liberadas (infantil e fundamental), e aulas práticas de cursos do ensino superior;
 - Atividades extracurriculares (cursos livres, música, línguas);
 - Escolinhas de esporte e cantinas em escolas;
 - funcionamento de parques aquáticos associados a empreendimentos hoteleiros;
 - apresentações musicais nas áreas comuns de condomínios;
 - funcionamento de espaços em clubes para a prática exclusivamente de esporte ou atividades físicas individuais.
- ✓ Regiões de Saúde do Sertão Central, Litoral Leste/Jaguaribe e Cariri: manutenção das atividades liberadas nos termos do decreto nº 34.061, em face dos dados epidemiológicos.

**QUADRO RESUMO – LIBERAÇÃO DAS ATIVIDADES
REGIÃO DE SAÚDE DE FORTALEZA E NORTE**

ATIVIDADES ESSENCIAIS

(estabelecimentos sem restrições de dias e horários de funcionamento)

serviços públicos essenciais	farmácias	postos de combustíveis	indústria
hospitais e demais unidades de saúde e clínicas odontológicas e veterinárias para atendimento de emergência	supermercados, padarias e congêneres , permitido o atendimento presencial de clientes para o café da manhã a partir das 6h	oficinas em geral e borracharias situadas na Linha Verde de Logística e Distribuição do Estado , conforme definido no Decreto n.º 33.532 , de 30 de março de 2020 (rodovias federais e estaduais);	
laboratórios de análises clínicas	segurança privada	imprensa , meios de comunicação e telecomunicação em geral	funerárias

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS OUTROS ESTABELECIMENTOS

segunda a domingo (10h às 19h)	segunda a domingo (12h às 21h)
comércio de rua, serviços e escritórios em geral (situados fora de shoppings), 50% da capacidade de atendimento simultâneo de clientes	shoppings , inclusive os restaurantes neles situados, 50% da capacidade de atendimento simultâneo de clientes



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE

segunda a domingo (10h às 21h) Restaurantes (situados fora de shoppings) 50% da capacidade de atendimento simultâneo de clientes	segunda a domingo (6h às 21h) academias (horário marcado – 25% da capacidade)
segunda a domingo (06h às 19h) Autoescolas (aulas práticas com agendamento prévio)	segunda a domingo – a partir das 07h Construção civil

OBS1: para serviços de entrega, não há limitação dos horários;

OBS2: Diante de realidades locais ou particularidades do serviço ou atividade, os municípios poderão estabelecer o horário alternativo de 7h às 16h, de segunda domingo, em substituição aos horários previstos no decreto estadual;

OBS3: O “**toque de recolher**” será observado nos municípios das Regiões de Saúde de Fortaleza e Norte, de segunda a domingo, no horário de 22h às 5h.

ATIVIDADES EDUCACIONAIS (aulas presenciais)

Educação Infantil e Ensino Fundamental 50% da capacidade (OBS: cantinas das escolas podem funcionar)	atividades extracurriculares, tais como cursos livres, de música ou de línguas 50% da capacidade	aulas práticas em cursos de nível superior (todas as áreas)	escolinhas de esporte, inclusive em “areninhas” 50% da capacidade	curso em andamento junto à Academia Estadual de Segurança Pública
--	--	---	---	---

OUTRAS ATIVIDADES LIBERADAS

Instituições religiosas 25% da capacidade (até 21h)	Frota de buggy – até 50% da capacidade	Realização de concursos e seleções públicas	Treinos e jogos dos campeonatos de futebol e de futsal	atividade física e esportiva individual em espaços públicos abertos
parques aquáticos associados a empreendimentos hoteleiros 10% da capacidade	apresentações musicais nas áreas comuns de condomínios		funcionamento de espaços em clubes para a prática exclusivamente de esporte ou atividades físicas individuais	

[DECRETO 34.067, DE 15 DE MAIO DE 2021](#)

CAPÍTULO I – DO ISOLAMENTO SOCIAL

Seção I – Das medidas de isolamento social

Art. 1º Do dia 17 a 23 de maio de 2021, permanecerá em vigor, no Estado do Ceará, o **isolamento social, com a liberação de atividades**, para enfrentamento da COVID-19, observadas as medidas estabelecidas neste Decreto.



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE

§ 1º As alterações promovidas neste Decreto às regras de isolamento social aplicam-se exclusivamente aos **municípios das Regiões de Saúde de Fortaleza e Norte**, permanecendo os municípios das Regiões de Saúde do Sertão Central, do Litoral Leste/Jaguaribe e do Cariri regidos, quanto ao isolamento social e à liberação de atividades, segundo os termos do [Decreto n.º 34.061](#), de 08 de maio de 2021. (ver [tabela do decreto](#))

§ 2º No período de isolamento social, continuará sendo observado o seguinte:

I – **proibição de festas e quaisquer tipos de eventos**, conforme previsão no art. 3º, § 1º, inciso II, do [Decreto nº 33.965](#), de 04 de março de 2021;

II - manutenção do dever especial de confinamento e do dever especial de proteção a pessoas do grupo de risco da Covid-19, na forma dos arts. 6º e 7º, do [Decreto nº 33.965](#), de 04 de março de 2021;

III - manutenção do dever de permanência das pessoas em suas residências e da restrição à circulação de veículos, nos termos e exceções dos arts. 8º e 9º, do [Decreto nº 33.965](#), de 04 de março de 2021, ressalvados também deslocamentos necessários para inscrição em curso de nível superior;

IV - **controle da entrada e saída de pessoas e veículos entre municípios do Estado**, conforme previsão do art. 10, do [Decreto nº 33.965](#), de 04 de março de 2021;

V - vedação à entrada e permanência em hospitais, públicos ou particulares, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;

VI - **proibição de feiras de qualquer natureza e da aglomeração e circulação de pessoas em espaços públicos ou privados**, tais como praias, praças, calçadões, **ressalvado** o uso para a prática esportiva individual, deslocamentos imprescindíveis ou acesso atividades essenciais, observado o disposto neste Decreto e no art. 13, do [Decreto nº 33.965](#), de 04 de março de 2021;

VII - autorização para a realização por meio virtual, inclusive para registro de votos, das assembleias ordinárias e extraordinárias de condomínios residenciais ou não residenciais, verticais ou horizontais, observado o disposto nos §§ 7º e 8º, do [Decreto nº 33.815](#), de 14 de novembro de 2020;

VIII - dever geral de proteção individual consistente no **uso de máscara de proteção**, observado o disposto no art. 12, do [Decreto nº 33.965](#), de 04 de março de 2021;

IX - possibilidade de retorno ao trabalho para atividades liberadas das pessoas acima de 60 (sessenta) anos ou com fatores de risco da Covid-19 que tenham comprovação de imunidade ou de adoecimento há mais de 30 (trinta) dias ou que já tenham tomado as 02 (duas) doses da vacina contra a doença, decorridas, neste último caso, 03 (três) semanas da última aplicação;

X - incidência do dever especial de proteção às pessoas com idade igual ou inferior a 60 (sessenta) anos somente àqueles enquadrados na situação do art. 2º, § 3º, do [Decreto nº 33.955](#), de 26 de fevereiro de 2021;

XI - estabelecimento do **regime de trabalho remoto** para todo o serviço público municipal, estadual e federal, nas condições e termos do art. 4º, inciso IV, do [Decreto nº 33.955](#), de 26 de fevereiro de 2021, permitido ao gestor de cada órgão ou entidade, pela necessidade e essencialidade do serviço presencial, estabelecê-lo como regime de trabalho para atividades ou setores específicos da respectiva unidade administrativa;

XII - recomendação ao setor privado com atividades liberadas para que priorize o trabalho remoto, conforme previsão do art. 4º, inciso V, do [Decreto nº 33.955](#), de 26 de fevereiro de 2021;

XIII - proibição de qualquer uso, individual ou coletivo, agendado ou não, dos espaços comuns e equipamentos de lazer em **condomínios de praia, de uso misto (moradia e lazer) e/ou preponderantemente de temporada ou veraneio**, inclusive aqueles condomínios certificados e/ou qualificados como “resorts”, nos termos do art. 13, § 3º, do [Decreto n.º 33.965](#), de 04 de março de 2021. (VER PARÁGRAFO 4º)

§ 3º Na fiscalização das medidas de controle estabelecidas neste artigo, as autoridades competentes adotarão, nos termos deste Decreto, as providências necessárias para fazer cessar eventual infração, devendo, prioritariamente, primar por condutas que busquem a conscientização quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como da permanência domiciliar.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE

§ 4º A vedação do inciso XIII, do “caput”, deste artigo, relativa a **condomínios de praia**, não abrange o uso agendado de academia e a prática de atividades físicas e esportivas individuais nos espaços comuns, proibidos o uso de quadras e campos para esportes coletivos, o de piscinas, bem como o serviço de restaurantes nas áreas de piscinas.

§ 5º Fica reforçada a recomendação para que as pessoas evitem reuniões, eventos ou encontros em ambientes domiciliares, exceto quando envolverem habitantes de uma mesma residência.

TOQUE DE RECOLHER

Art. 2º O “toque de recolher” será observado nos municípios das Regiões de Saúde de Fortaleza e Norte, de segunda a domingo, no horário de 22h às 5h.

§ 1º No período previsto no “caput”, deste artigo, fica estabelecido(a):

I – proibição da circulação de pessoas nas ruas e espaços públicos, permitidos deslocamentos somente nos casos de serviços de entrega, para atividades liberadas nos termos do inciso II, deste artigo, ou em função do exercício da advocacia ou de funções essenciais à Justiça na defesa da liberdade individual;

II – vedação ao funcionamento de quaisquer atividades econômicas e comportamentais, salvo as previstas no § 1º, do art. 6º, deste Decreto.

§ 2º O “toque de recolher”, nos municípios das Regiões de Saúde do Sertão Central, do Litoral Leste/Jaguaribe e do Cariri, observará o disposto no Decreto n.º 34.061, de 08 de maio de 2021.

USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS ABERTOS

Art. 3º Continua permitido o uso de espaços públicos abertos exclusivamente para a prática de atividade física e esportiva individual, permanecendo vedada a prática esportiva coletiva, assim enquadrada aquela envolvendo a reunião de mais de 03 (três) pessoas, ressalvado o disposto no art. 5º, inciso II, deste Decreto. (Escolinhas de esporte)

Parágrafo único. À exceção da situação do “caput”, deste artigo, os espaços públicos, como praças, calçadões, arezinhas, praias e outros, permanecerão com o uso proibido durante a vigência deste Decreto.

CAPÍTULO II – DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E COMPORTAMENTAIS

Seção I – Das regras gerais

Art. 4º A liberação de atividades econômicas e comportamentais no Estado ocorrerá sempre de forma técnica e responsável, observados os critérios de avaliação das autoridades da saúde.

§ 1º O desempenho de quaisquer atividades liberadas deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais, devidamente homologados e divulgados no “site” oficial da Secretaria da Saúde do Estado.

§ 2º As atividades e serviços que estavam liberadas nos termos do [Decreto n.º 34.031](#), de 10 de abril de 2021, assim permanecerão na vigência e nos termos deste Decreto.

§ 3º As atividades autorizadas serão fiscalizadas rigorosamente pelos órgãos públicos competentes quanto ao atendimento das medidas sanitárias estabelecidas para funcionamento do setor, ficando a liberação de novas atividades condicionada à avaliação favorável dos dados epidemiológicos e assistenciais relativos à Covid-19.

§ 4º Verificada tendência de crescimento dos indicadores da pandemia após a publicação deste Decreto, as autoridades da saúde avaliarão o cenário, admitido, a qualquer tempo, se necessário, o restabelecimento das medidas restritivas originariamente previstas.

Seção II – Das atividades nos municípios das Regiões de Saúde de Fortaleza e Norte

Subseção I – Das regras aplicáveis às atividades de ensino



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE

Art. 5º Nos municípios das Regiões de Saúde de Fortaleza e Norte, fica ampliada aos demais cursos do ensino superior a liberação para a realização de aulas práticas, desde que inviáveis pela modalidade remota, passando também a ser autorizados(as), observada a limitação de capacidade de 50% (cinquenta por cento):

- I - a realização de atividades extracurriculares, tais como cursos livres, de música ou de línguas;
- II - o funcionamento de escolinhas de esporte, inclusive em “areninhas”, observadas as medidas sanitárias previstas em protocolos e o uso obrigatório de máscaras de proteção;
- III - as atividades de cantinas em escolas, desde que obedecidas rigorosamente as regras sanitárias previstas em protocolo geral e setorial.

§1º A liberação para a realização de aulas práticas abrange as atividades relacionadas à formação profissional rural – FPR – e Promoção Social – OS do Trabalhador Rural.

§2º O funcionamento de escolinhas de esporte em “areninhas” e outros equipamentos públicos não libera o uso desses espaços para as demais práticas de atividade esportiva coletiva, como jogos amadores e competições.

§3º Continuam liberadas as aulas práticas em cursos de nível superior da área da saúde, bem como as **atividades presenciais de ensino já autorizadas** nos decretos anteriores, observada, neste último caso, a **limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de alunos por sala de aula.**

§4º Também permanecem liberadas as aulas presenciais para os discentes de formação, habilitação e qualificação de cursos em andamento junto à Academia Estadual de Segurança Pública, desde que inviável a realização das aulas remotamente.

RETORNO A CRITÉRIO DOS PAIS E RESPONSÁVEIS

§ 5º O retorno à atividade presencial de ensino se dará sempre a critério dos pais e responsáveis, devendo os estabelecimentos oferecerem aos alunos a opção pelo ensino presencial ou remoto, garantida sempre, para aqueles que optarem pelo ensino remoto, a permanência integral nessa modalidade.

§ 6º As atividades a que se refere este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente em ambientes abertos, favoráveis à reciclagem do ar, além do que deverão respeitar o distanciamento, os limites de ocupação e as demais medidas sanitárias previstas em protocolo geral e setorial.

Subseção II – Das atividades religiosas e dos setores do comércio e serviços

Art. 6º Nos municípios abrangidos por esta Seção, **as atividades econômicas e religiosas, de segunda a domingo, funcionarão em observância ao seguinte:**

- I - **o comércio de rua e serviços**, envolvendo estabelecimentos situados fora de shoppings, inclusive escritórios em geral, funcionarão de **10h às 19h**, exceto **restaurantes, que poderão funcionar até 21h**, observada a **limitação de 50% (cinquenta por cento)** da capacidade de atendimento simultâneo de clientes, com a ressalva para o disposto nos §§ 2º e 5º, deste artigo;
- II - **os shoppings, inclusive os restaurantes neles situados, funcionarão de 12h às 21h, observada a 50% (cinquenta por cento)** da capacidade de atendimento simultâneo de clientes, com a ressalva do disposto nos §§ 2º e 5º, deste artigo;
- III - instituições religiosas poderão promover celebrações presenciais até as 21h;
- IV - a cadeia da construção civil iniciará as atividades a partir das 7h.

§ 1º Não se sujeitam a restrição de horário de funcionamento exclusivamente:

- a) serviços públicos essenciais;



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE

- b) farmácias;
- c) supermercados, padarias e congêneres, permitido o atendimento presencial de clientes para o café da manhã a partir das 6h;
- d) indústria;
- e) postos de combustíveis;
- f) hospitais e demais unidades de saúde e clínicas odontológicas e veterinárias para atendimento de emergência;
- g) laboratórios de análises clínicas;
- h) segurança privada;
- i) imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- j) oficinas em geral e borracharias situadas na Linha Verde de Logística e Distribuição do Estado, conforme definido no [Decreto n.º 33.532](#), de 30 de março de 2020 (rodovias federais e estaduais);
- l) funerárias.

INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS

§ 2º As instituições religiosas poderão realizar celebrações presenciais, desde que respeitados o limite de **25% (vinte e cinco por cento) da capacidade** e as regras estabelecidas em protocolos sanitários, mantida, em todo caso, a recomendação para que as celebrações permaneçam sendo realizadas exclusivamente da forma virtual.

ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA

§ 3º O funcionamento dos escritórios de advocacia observará o disposto neste artigo.

PARQUES AQUÁTICOS, CINEMAS, MUSEUS, TEATROS

§ 4º Permanece vedado o funcionamento de parques aquáticos, cinemas, museus e teatros, públicos ou privados.

ACADEMIAS

§ 5º Poderão as academias funcionar exclusivamente para a prática de atividades individuais, de **segunda a domingo, de 6h às 21h**, desde que:

- I – o funcionamento se dê por horário marcado;
- II – respeitado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade de atendimento presencial simultâneo de clientes;
- III - observados todos os protocolos de biossegurança.

BARRACAS DE PRAIA

§ 6º Barracas de praia poderão funcionar, observado o seguinte:

- I - funcionamento exclusivamente para a atividade de restaurante;
- II - obediência às regras de protocolo sanitário previstas para o setor para alimentação fora do lar, inclusive àquelas do inciso I, do art. 11, deste Decreto;
- III - limitação **em 50%** (cinquenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes;
- IV - **proibição do uso de piscinas e parques aquáticos.**

“BUFFETS”

§ 7º Os estabelecimentos que operam como “buffet” poderão voltar a funcionar desde que somente para a **atividade de restaurante**, observadas a limitação de **50%** (cinquenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes, bem como as medidas sanitárias estabelecidas para o setor para alimentação fora do lar, inclusive aquelas previstas no inciso I, do art. 11, deste Decreto.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE

AUTOESCOLAS

§ 8º As autoescolas poderão ministrar aulas práticas de direção veicular no horário de 6h às 19h, de segunda a domingo, desde que mediante prévio agendamento e atendimento dos protocolos sanitários, observado, quanto ao funcionamento dos estabelecimentos para atendimento, o horário estabelecido no “caput”, deste artigo.

SERVIÇOS DE ENTREGA

§ 9º Em qualquer horário e período de restrição ao funcionamento, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, inclusive por aplicativo.

RESTAURANTES DE HOTÉIS

§ 10. Os restaurantes de hotéis, pousadas e congêneres, durante o isolamento social, poderão funcionar normalmente para hóspedes, sendo admitido o atendimento de público externo, não hóspede, de segunda a domingo, das 10h às 21h.

ADEQUAÇÃO DE HORÁRIOS NOS MUNICÍPIOS

§11. Diante de realidades locais ou particularidades do serviço ou atividade, os municípios poderão estabelecer o horário alternativo de 7h às 16h, de segunda domingo, em substituição ao horário previsto neste artigo.

TURISMO – FROTA DE BUGGY – 50%

§ 12. Permanece autorizada a operação para o turismo de até 50% (cinquenta por cento) da frota de buggy, desde que limitada a até 3 (três) passageiros sentados da mesma família no banco de trás do carro, cumpridas todas as medidas de proteção estabelecidas em protocolos geral e setoriais e evitada qualquer aglomeração.

OBEDIÊNCIA ÀS MEDIDAS SANITÁRIAS

§ 13. As atividades liberadas, nos termos deste Decreto, deverão se adequar às medidas sanitárias estabelecidas em **protocolo geral e setorial**, ficando permanentemente submetidas ao monitoramento da Secretária da Saúde do Estado, mediante acompanhamento dos dados epidemiológicos e assistenciais da pandemia no Estado do Ceará.

NOVAS ATIVIDADES LIBERADAS

Art. 7º Sem prejuízo do já disposto neste Decreto, passam a ser liberado(a)s, nos municípios de que trata esta Seção:

I - o funcionamento de **parques aquáticos associados a empreendimentos hoteleiros**, desde que para uso exclusivamente de hóspedes de seus respectivos hotéis, limitada a 10% (dez por cento) da capacidade de atendimento e não permitido o uso para assinantes de planos de acesso não hospedados;

II - as **apresentações musicais nas áreas comuns de condomínios** realizadas por, no máximo, 2 (dois) profissionais, desde que seja essa uma iniciativa do próprio condomínio, não haja aglomerações ou contato entre moradores e sejam observadas todas as regras e protocolos de segurança;

III - o **funcionamento de espaços em clubes para a prática exclusivamente de esporte ou atividades físicas individuais**, observado o distanciamento mínimo de 2m entre os praticantes e a lotação máxima de 12m² por pessoa.

CONCURSOS PÚBLICOS

Art.8º Durante o isolamento social, poderão ser realizados concursos e seleção públicas destinadas ao preenchimento de cargos ou funções no serviço público, cabendo aos responsáveis pela organização a obediência a todas as medidas e cautelas sanitárias estabelecidas contra a disseminação da Covid-19, buscando garantir a saúde de candidatos e demais pessoas envolvidas no procedimento.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE

JOGOS DE FUTEBOL E FUTSAL

Art. 9º Está autorizada a realização, sem público, de **jogos e treinos do Campeonato Cearense de Futebol**, Série A, respeitadas todas as medidas sanitárias estabelecidas em protocolo sanitário.

Parágrafo único. Nas mesmas condições do “caput”, deste artigo, estão permitidos, no Estado:

I – treinos e jogos de campeonatos de futebol internacional, nacional e regional;

II – treinos e jogos das **equipes de futsal** no calendário nacional da Confederação Brasileira de Futsal

Seção III – Das atividades nos municípios das Regiões de Saúde do Sertão Central, do Litoral Leste/Jaguaribe e do Cariri

Art. 10. Nos municípios das Regiões de Saúde do Sertão Central, do Litoral Leste/Jaguaribe e do Cariri, as atividades econômicas, inclusive as de ensino, permanecerão funcionando em conformidade com o disposto no [Decreto n.º 34.061](#), de 08 de maio de 2021.

Parágrafo único. Em face de seus dados epidemiológicos mais elevados, recomenda-se aos municípios a que se refere o “caput”, deste artigo, a adoção de medidas de isolamento sociais mais restritivas em relação às previstas neste Decreto, buscando conter a proliferação da Covid-19, reduzindo a pressão sobre o sistema de saúde.

Seção IV – Das medidas gerais de proteção sanitária

Art. 11 As atividades econômicas autorizadas observarão as seguintes medidas de controle à disseminação da Covid -19, sem prejuízo de outras definidas em protocolos sanitários:

I – restaurantes e hotéis:

a) proibição de festas, de qualquer tipo, em quaisquer restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos em ambientes fechados e abertos;

b) disponibilização de música ambiente, inclusive com músicos, vedado espaço para dança e qualquer outra atividade que caracterize festas em restaurantes e afins.

c) limitação a 6 (seis) pessoas por mesa nos restaurantes e afins, além do que: limitação do atendimento a consumo no local ou viagem, sem permitir pessoas em pé, inclusive na calçada; proibição de fila de espera na calçada; e utilização de filas de espera eletrônicas.

d) estímulo para que os estabelecimentos, inclusive restaurantes, busquem se certificar com o Selo Lazer Seguro, emitido pela SESA.

II – hotéis, pousadas e afins:

a) limitação, para o setor de hotelaria e pousadas, do uso dos apartamentos e quartos ao máximo de 03 (três) adultos ou 02 (dois) adultos com 03 (três) crianças.

b) obtenção antecipadamente pelos hotéis, para que possam funcionar do Selo Lazer Seguro a ser emitido pela SESA mediante comprovação do cumprimento do limite total de 80% (oitenta por cento) de sua capacidade, concomitantemente ao atendimento do disposto na alínea “a”, deste inciso;

c) obediência às regras previstas no inciso I, deste artigo, pelos restaurantes em hotéis, pousadas e afins;

d) aplicação aos “flats” das mesmas regras a serem observadas pelos hotéis, conforme previsão das alíneas “a” a “c”, deste inciso.

III – shoppings centers e comércio de rua: realização do controle eletrônico nas entradas principais dos shoppings informando, através de painéis, a quantidade máxima permitida e a quantidade de pessoas naquele momento no local.

CAPÍTULO II – DA REGIONALIZAÇÃO DO ISOLAMENTO SOCIAL

Art. 12. As disposições deste Decreto não obstatam o estabelecimento pelos gestores municipais, por ato próprio, de **barreiras sanitárias** e de outras medidas de maior rigor para enfrentamento da Covid-19, buscando



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE

atender a particularidades locais, segundo critérios epidemiológicos e fatores relacionados à disponibilidade de leitos para atendimento da população afetada pelo vírus.

§1º No combate à Covid-19, os municípios cearenses não poderão:

I - adotar medidas de isolamento social menos restritivas do que as estabelecidas neste Decreto;
II- proceder à liberação de outras atividades econômicas e comportamentais diferentes daquelas autorizadas nas respectivas localidades, nos termos deste Decreto.

§2º O Estado, por seus órgãos competentes, prestará aos municípios o apoio necessário para a implementação das medidas isolamento social.

CAPÍTULO III – DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO SANITÁRIA

Art. 13. Sem prejuízo de outras medidas já previstas em legislação própria, o descumprimento das regras neste Decreto sujeitará o responsável às sanções civil, administrativa e criminal cabíveis.

Parágrafo único. Além das medidas de proteção já estabelecidas, inclusive a multa prevista no § 4º, do art. 12, do [Decreto n.º 33.955](#), de 26 de fevereiro de 2021, outras providências poderão ser adotadas pelas autoridades competentes para resguardar o cumprimento deste Decreto, no intuito de prevenir ou fazer cessar infrações, sendo aplicáveis, caso necessárias, as sanções de apreensão, interdição e/ou suspensão de atividade.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A SESA, de forma concorrente com os demais órgãos estaduais e municipais competentes, se encarregará da fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto, competindo-lhe também o monitoramento dos dados epidemiológicos, para fins de avaliação e permanente acompanhamento das medidas estabelecidas para abertura responsável das atividades econômicas e comportamentais.

Art. 15. Os protocolos sanitários com as medidas a serem observadas pelas atividades liberadas para evitar a proliferação da COVID-19, observadas as disposições deste Decreto, constarão do site oficial da SESA.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

- Link para os decretos do Estado sobre o novo coronavírus:
<https://www.ceara.gov.br/decretos-do-governo-do-ceara-com-acoes-contra-o-coronavirus/>
- Link para os protocolos geral e setoriais das atividades autorizadas:
<https://www.ceara.gov.br/pesquisa-cnae/>
<https://www.saude.ce.gov.br/download/covid-19/>
- Link para as tabelas explicativas do Cao Saúde e outros materiais de apoio sobre a pandemia:
<http://www.mpce.mp.br/coronavirus/materiais-de-apoio-caos/>